

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE __ DE _____ DE 2000

Estabelece as diretrizes e procedimentos para fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência – TAR, para cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e considerando que:

em conformidade com o §2º, do art. 3º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, compete à Aneel fixar, “com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País”;

a reestruturação institucional do setor elétrico brasileiro, consolidada na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabeleceu a segmentação das atividades de geração e transmissão de energia elétrica, que antes compunham as tarifas de suprimento;

que a atividade de geração passa a ser exercida em caráter competitivo, através de preço livremente pactuado entre fornecedores e contratantes;

que apenas as concessionárias de distribuição, prestadoras de serviço público, devem informar os seus dispêndios com aquisições de energia elétrica, para fins de repasse às tarifas de consumidores finais cativos;

que a própria Lei nº 9.648/98 estabeleceu a forma de transição da atividade de geração de energia elétrica do ambiente regulado para o competitivo, através dos contratos iniciais, onde a Aneel homologou os montantes e as tarifas a serem praticados neste período, determinando que estas tarifas seriam reajustadas anualmente com base no IGPM – Índice Geral de Preços ao Mercado;

que a Lei no 7.990/89 estabeleceu nos seus arts. 2º e 3º que a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, corresponderia a um percentual do valor da energia produzida, constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios;

que as tarifas de geração são fixadas explicitando as parcelas associadas à capacidade de potência, referente a amortização dos custos fixos, e à produção de energia, referente ao ressarcimento dos custos variáveis ou operacionais, incorporando os encargos setoriais legalmente estabelecidos e impostos associados, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da TAR – Tarifa Atualizada de Referência, a ser considerada no cálculo dos valores de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos, vinculada a geração hidrelétrica de energia.

Art. 2º O valor da TAR será revisto a cada 4 (quatro) anos, equivalente ao valor médio da energia hidrelétrica produzida e adquirida pelas concessionárias de serviço público de distribuição, destinada ao atendimento de seus consumidores, de acordo com a definição constante do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Para as referências de 2002, 2003 e 2004, a TAR será reajustada anualmente com base no IGPM – Índice Geral de Preços ao Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro indicador que o possa suceder, em conformidade com o estabelecido para o reajuste das tarifas de geração constantes dos contratos iniciais.

§ 2º Nos demais casos de reajustes, nos anos intermediários às revisões citadas no caput deste artigo, será utilizado indicador ajustado às especificidades dos serviços de energia elétrica, a ser indicado pela ANEEL.

§ 3º A TAR será publicada até dezembro de cada ano passando a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 3º O valor médio da energia hidrelétrica produzida, referida no artigo anterior, será determinado pela razão entre o total despendido pelas concessionárias de serviço público de distribuição, relativo à parcela da energia transacionada, e o montante de energia hidrelétrica adquirido, com referência ao ano em curso, retirando-se todos os encargos setoriais vinculados a atividade de geração, bem como os impostos associados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO